



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.009511/2004-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.639 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente C & M COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Data do fato gerador: 03/04/2001

ISENÇÃO DE IPI. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE

A não impugnação específica do fato gerador do tributo não instaura o litígio, acarretando a preclusão processual, ficando assim prejudicada a análise do recurso apresentado perante este Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Vinícius Guimarães, Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), acrescido de multa de ofício

e de juros de mora. A autuação aponta que a Recorrente não cumpriu a condição legal para isenção de IPI.

Por bem relatar os fatos, transcrevo a ementa do acórdão da decisão recorrida:

Trata o presente processo da exigência do **Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI)** devido na importação, além da **multa proporcional de 20% sobre o valor do tributo** e dos **juros de mora**, perfazendo, na data da autuação, o montante de **RS 13.351,25**, em decorrência do não reconhecimento de benefício fiscal pleiteado pela interessada nas importações realizadas através das DI nos 01/0332159-9 e 01/0360181-8, registradas, respectivamente, em 03/04/2001 e 11/04/2001.

Segundo a descrição dos fatos, constante do auto de infração As fls. 01/05, a empresa acima qualificada submeteu a despacho por meio das citadas declarações de importação diversas embalagens de plásticos para alimentos, classificando-as no código NCM 3923.90.00, e solicitando "ex" 001, beneficiando-se, naquele momento, da alíquota 0% em relação ao IPI, nos termos do Decreto nº 2.092, de 10/12/1996.

No entanto, em procedimento para verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela empresa importadora, a fiscalização aduaneira constatou que o benefício fiscal pleiteado com base no Decreto nº 2.092/96 já havia sido revogado pelo Decreto nº 3.777, de 23/03/2001, com efeitos a partir de 01/04/2001, data esta, portanto, anterior ao registro das citadas declarações de importação.

Diante deste fato, a autoridade lançadora formalizou a cobrança do IPI devido, considerando a alíquota normal definida na TIPI — 15%, acrescido dos encargos legais cabíveis, esclarecendo ainda que o Ato Declaratório (Normativo) Cosit nº 10/97 não prevê para esta situação a aplicação da multa de ofício de 75%. razão pela qual aplicou, juntamente com o imposto e os juros de mora devidos, apenas a multa moratória de 20%.

Cientificada do lançamento em 16/11/2004, via postal (AR à fl. 47), no dia 16/12/2004 a autuada apresentou documento que intitulou de "requerimento" (fl. 48), nos seguintes termos:

"A empresa denominada C & M COMÉRCIO LTDA, estabelecida na Av. Boa Viagem, 560, Bloco-B, 21 andar - Edf. Oceania -Pina -Recife - PE, CEP. 51011 000, Inscrita no CNPJ sob o Nº 02.815.426/0001-29, vem mui respeitosamente requerer de V.S.a que se digne em proceder ao cancelamento do Processo Nº 19647.009511/2004-51, motivo este que no processo na folha 04, a Receita informa que as DI's Nº 0332159-9 e 0360181-8, foi registrada em 03/04/2001 e 11/04/2001, C0171 o código fiscal Nº "ex" 001 do IPI, e não com o código 3923.90.00, informando que o benefício fiscal foi revogado pelo Decreto 3.777, como efeito, a partir de 1º de Abril de 2001, mais as DI's que constam no processo extraída pela Receita Federal, em 03/04/2001 e 11/04/2001 estão C0111 o IPI suspenso, por este motivo a empresa não recolheu o IPI que ora estar sendo cobrando neste processo, porem informamos que para a receita emitir a DI teria que saber qual a mercadoria estava sendo importada. Diante do exposto acima, esperamos contar com a compreensão e a colaboração de V.S.a, no sentido que se procedam as devidas providências."

Em 20/12/2004, por meio do despacho à fl. 53, os autos foram encaminhados a esta DRJ/Fortaleza.

A DRJ não conheceu da impugnação, vez que a matéria contestada pela Recorrente não enfrentava os fundamentos que deram base ao Auto de Infração.

Devidamente cientificada a empresa apresentou petição, dentro do trintídio legal, trazendo alegações, em suma, as mesmas alegações da impugnação, sendo os autos remetidos a este Conselho para julgamento.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo.

1 Dos Requisitos de admissibilidade – Impugnação Específica

Verifica-se que tanto a Impugnação quanto o presente Recurso não contestara, os fundamentos do Auto de Infração em controvérsia e, por consequência, não instaurando-se a fase litigiosa, conforme preceitos do artigo 14 do Diploma Legal supra:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

No processo administrativo fiscal, decorrido o lapso temporal previsto em lei, sem que ocorra a apresentação da Impugnação, não se instaura o litígio, pela regra que encontra-se cravada no já citado art. 14 do Decreto n.º 70.235/1972.

Em razão de ausência de litígio, que se manifesta por pretensão resistida – também tratada pela melhor doutrina como o conceito de *lide*, entendo que andou bem a instância de origem e o acórdão recorrido deve ser mantido na sua integralidade.

Ante ao exposto, não conheço do Recurso Voluntário por inexistir litigiosidade.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

Fl. 4 do Acórdão n.º 3003-000.639 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 19647.009511/2004-51